



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13811.000409/93-14
Recurso nº : 119.391
Matéria : IRPJ
Recorrente : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.971

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para anular o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 13811.000409/93-14
Acórdão nº : 108-05.971
Recurso n.º : 119.391
Recorrente : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA., com sede na rua Alexandre Dumas, 2200, 3º andar, São Paulo/SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 54.093.836/0001-07, sucessora de LABORATÓRIOS WYETH LTDA., inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que apreciando sua impugnação manteve as exigências do crédito tributário, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes na pretensão de ver reformada a decisão singular.

A matéria objeto do presente litígio diz respeito à notificação de lançamento do IRPJ do ano-base de 1990 (exercício de 1991), no valor de 559.219,68 UFIRs, em face a prejuízo fiscal indevidamente compensado, tendo como base legal o disposto nos art. 382 e 388, inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88 e art. 14 da Lei nº 8.023/90.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou ser indevido o lançamento suplementar, eis que a impugnante teria utilizado o correto procedimento para a correção monetária de todos os valores constantes de suas demonstrações financeiras e, também, dos valores computados para a apuração de seu lucro real. Postula a anulação do lançamento, ou, alternativamente, sua reforma para a aplicação de juros de 1% ao mês ou fração e a não aplicação da multa, por ser a impugnante sucessora.

A. G. G.

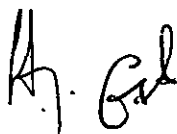
Processo nº : 13811.000409/93-14
Acórdão nº : 108-05.971

A autoridade singular julgou a exigência fiscal procedente determinando o prosseguimento de sua cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Em suas razões de recurso de fis. 249/282, a recorrente reitera os termos da impugnação.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fl. 286).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Gal'.

Processo nº : 13811.000409/93-14
Acórdão nº : 108-05.971

VOTO


Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Considerando o que determina a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, autorizando no seu art. 6º as Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ declararem a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária acerca da matéria e, tendo em vista que, no caso dos autos a Notificação de Lançamento não contém as informações arroladas no mencionado art. 5º, acarreta a nulidade do lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que seja cancelada a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

